



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 1 de Julho de 2008

Número 125

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2008:

Visa promover a eficiência energética e ambiental nos transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem estimulando a renovação e o reequipamento das frotas 4086

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 112/2008:

Cria uma conta de emergência que permite adoptar medidas de assistência a pessoas atingidas por catástrofe ou calamidade pública. 4086

Decreto-Lei n.º 113/2008:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 17/2008, de 17 de Abril, procede à sétima alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio 4088

Decreto-Lei n.º 114/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovando medidas de protecção e reforço das condições de exercício da actividade de guarda-nocturno e cria o registo nacional de guardas-nocturnos. 4089

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 567/2008:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça turística de Vale Palhais, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura (processo n.º 2275-DGRF). 4091

Portaria n.º 568/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Lanheses na parte respeitante aos prédios rústicos que integra a zona de caça associativa das Margens do Lima (processo n.º 2746-DGRF) e concessionaria, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Lanheses a zona de caça associativa das Margens do Lima, englobando os prédios rústicos sítos nas freguesias de Nogueira, Torre, Vila Mou, Lanheses, Meixedo e Vilar de Murteda, município de Viana do Castelo (processo n.º 4892-DGRF). 4092

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto n.º 19/2008:

Cria um regime de medidas preventivas, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, na zona do Campo de Tiro de Alcochete, onde se encontra prevista a construção do novo aeroporto de Lisboa, e nas áreas circundantes. 4093

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2008

Portugal está firmemente determinado em promover um sistema de mobilidade cada vez mais sustentável e mais preparado para enfrentar os desafios da competitividade e da globalização. No sector do transporte rodoviário de mercadorias, numa lógica de inter e co-modalidade, uma das linhas força da estratégia da sustentabilidade é o reforço das frotas por conta de outrem em detrimento das frotas próprias, sendo, para tal, necessário estabelecer medidas de discriminação positiva do transporte por conta de outrem.

Por outro lado, Portugal está igualmente determinado em combater as alterações climáticas e a dependência de combustíveis fósseis, como decorre do Programa Nacional para as Alterações Climáticas. A crescente circulação de mercadorias gerou, nos últimos anos, necessidades acrescidas de transportes rodoviários, sendo, portanto, conveniente promover e fomentar a redução do impacto ambiental causado por este tipo de veículos, aumentando simultaneamente a segurança da circulação, bem como promover uma mais eficiente utilização dos recursos viabilizada pelas frotas por conta de outrem.

Neste contexto, cabe promover a renovação de frotas dos transportes rodoviários de mercadorias, por conta de outrem, objectivo esse que foi consagrado como desígnio de política para o sector através do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, e adoptar medidas que facilitem a utilização de veículos com melhor eficiência energética ou que contribuam para reduzir a emissão de gases com efeitos de estufa e de partículas poluentes.

Para estes fins, o Governo reconhece a necessidade de mobilizar os operadores de transportes para adoptarem novos padrões de desempenho ambiental dos veículos utilizados.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Consagrar a modalidade de incentivo financeiro à promoção da eficiência energética e ambiental nos transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem.

2 — Determinar que este incentivo financeiro tem por objectivo apoiar investimentos destinados a reduzir o impacto ambiental provocado pela actividade do transporte rodoviário, nomeadamente pela utilização de veículos com melhor eficiência energética e que emitam menor quantidade de gases com efeitos de estufa e de partículas.

3 — Determinar que serão apoiados os seguintes tipos de investimento:

a) Renovação de frotas pela aquisição de veículos novos que cumpram os valores limite das emissões estabelecidos no Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro, anexo I, quadros I e II, linha B2, vulgarmente designados por EURO V ou, quando possível, veículos que cumpram valores limite mais exigentes;

b) Reequipamento de veículos, por instalação de filtros de partículas, com vista à redução de emissões de partículas poluentes.

4 — Estabelecer que são beneficiários dos incentivos a que se refere o número anterior as empresas que:

a) Sejam titulares de alvará ou de licença comunitária para transporte público rodoviário de mercadorias por conta de outrem, nacional ou internacional, há, pelo menos, três anos;

b) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

c) Não se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente.

5 — Determinar que na renovação de frotas apenas são elegíveis os sobrecustos da aquisição desses veículos relativamente a outros que apenas cumpram os valores limite estabelecidos na linha B1 dos quadros I e II do anexo I do Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro, vulgarmente designados por EURO IV ou, com as devidas adaptações, os que cumpram valores limite mais exigentes do que os veículos EURO V.

6 — Determinar que para reequipamento de veículos são elegíveis as despesas com a aquisição e instalação de filtros de partículas, em veículos licenciados para transporte rodoviário de mercadorias e que não tenham mais de 15 anos, contados a partir da data da primeira matrícula.

7 — Determinar que a instalação dos filtros de partículas nos veículos que tenham sido objecto de incentivo não pode ser removida, salvo por substituição.

8 — Consagrar que os incentivos a conceder não são reembolsáveis.

9 — Determinar que, no imediato, as modalidades de apresentação, tramitação e selecção das candidaturas aos incentivos relativos ao reequipamento de veículos, bem como a respectiva fiscalização de execução do contrato são definidas na Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro, que cria o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de Pequenas e Médias Empresas.

10 — Criar um grupo de trabalho que integre representantes do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, do Ministério da Economia e da Inovação e do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para operacionalizar, de acordo com as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, a consagração dos apoios ora previstos, a financiar no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), cuja aplicação, em especial no que se refere à renovação da frota, deve respeitar a decisão aplicável da Comissão Europeia.

11 — Determinar que a designação dos membros do grupo de trabalho previsto no número anterior ocorra no dia seguinte à aprovação da presente resolução de Conselho de Ministros e que os trabalhos por este produzidos sejam apresentados no prazo máximo de 30 dias.

12 — A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 112/2008

de 1 de Julho

A experiência demonstra que, em situações de catástrofe ou calamidade, pode ser necessário desenvolver com urgência acções de socorro e assistência.

Na verdade, é preciso fazer frente a problemas sociais graves gerados por tais situações e nem sempre os mecanismos de assistência pública e privada permitem dar-lhes resposta.

Importa, por conseguinte, criar um regime que permita adoptar medidas de assistência a pessoas atingidas por catástrofes ou calamidades.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conta de emergência

1 — É aberta no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., uma conta de emergência titulada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — A conta de emergência só pode ser accionada, para fazer frente a situações de catástrofe ou calamidade, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Artigo 2.º

Receitas

1 — Constituem receitas da conta de emergência:

a) Uma percentagem dos saldos disponíveis, no fim de cada ano económico, do orçamento privativo da Autoridade Nacional de Protecção Civil, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Uma percentagem dos saldos disponíveis de receitas próprias, no fim de cada ano económico, dos orçamentos dos governos civis, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

c) Os auxílios financeiros, para o efeito concedidos ou postos à disposição da Autoridade Nacional de Protecção Civil, por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) Os subsídios, auxílios ou doações extraordinárias de qualquer outra origem.

2 — Para além das receitas próprias, podem ser inscritas anualmente no orçamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil dotações a afectar à conta de emergência.

Artigo 3.º

Despesas a suportar

1 — A conta de emergência pode suportar despesas, destinadas a pessoas atingidas por catástrofe ou calamidade, relativas a:

- a*) Reconstrução e reparação de habitações;
- b*) Unidades de exploração económica;
- c*) Cobertura de outras necessidades sociais prementes.

2 — A cobertura das despesas previstas no número anterior só tem lugar quando os respectivos danos não sejam cobertos por quaisquer outras entidades públicas ao abrigo de regimes específicos, ou por outras entidades privadas.

3 — A cobertura das despesas previstas no n.º 1 só tem lugar quando as pessoas que os sofreram não tenham capacidade efectiva para, pelos seus próprios meios, os superarem.

Artigo 4.º

Atribuição dos apoios

1 — O reconhecimento das necessidades de socorro e assistência é da competência de uma estrutura de coordenação e controlo, cuja composição é fixada no despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — A esta estrutura compete:

a) Proceder à inventariação e comprovação das situações elegíveis para apoio através da conta de emergência;

b) Definir critérios de atribuição dos apoios, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 6.º do presente decreto-lei;

c) Propor a atribuição dos apoios em concreto.

Artigo 5.º

Competência para autorização de despesas

As despesas, sem sujeição ao regime de duodécimos, são autorizadas:

a) Pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, até ao montante de € 100 000;

b) Pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, quando forem de montante superior.

Artigo 6.º

Crítérios de atribuição dos apoios

O montante dos apoios a conceder em cada caso é fixado em função da avaliação dos danos verificados, conjugado com a capacidade efectiva dos sinistrados para, pelos seus próprios meios, superarem os danos sofridos, tendo ainda em conta o conjunto dos apoios proporcionados no âmbito dos programas sectoriais que beneficiem a área afectada.

Artigo 7.º

Gestão da conta de emergência

A gestão da conta de emergência, ressalvado o disposto nos artigos 5.º e 8.º, é feita de acordo com as normas da contabilidade pública e está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, ao qual a Autoridade Nacional de Protecção Civil envia os processos de contas anuais, até 31 de Maio de cada ano.

Artigo 8.º

Movimentação

A conta de emergência é movimentada pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo substituto legal.

Artigo 9.º

Saldos anuais

Os saldos da conta de emergência que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 5 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 113/2008

de 1 de Julho

A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) veio suceder à Direcção-Geral de Viação nas atribuições em matéria de contra-ordenações rodoviárias, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, diploma que aprovou a estrutura orgânica da ANSR e fixou a respectiva missão e atribuições.

De acordo com aquele decreto-lei e com a Portaria n.º 340/2007, de 30 de Março, que estabeleceu a estrutura nuclear e as competências dos serviços que integram a ANSR, os processos de contra-ordenação emergentes de infracções rodoviárias passam a ser tratados centralmente, quer no que respeita à respectiva instrução, quer à decisão administrativa.

Por outro lado, e da experiência adquirida com os dois anos de aplicação do regime especial para o processamento de contra-ordenações rodoviárias, que visou conferir maior celeridade na aplicação efectiva das sanções, de forma a reduzir significativamente o hiato entre a prática da infracção e a aplicação da coima, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento daquele regime, recorrendo à disponibilidade dos meios facultados pelas novas tecnologias, com vista à prossecução daqueles fins.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar a redacção do artigo 148.º, relativo à cassação do título de condução, alterando-se os pressupostos da sua aplicação e estabelecendo que a decisão de cassação é impugnável judicialmente nos termos do processo de contra-ordenação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 17/2008, de 17 de Abril, e nos termos da alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei adopta medidas de aperfeiçoamento e simplificação dos meios processuais utilizados, nomeadamente através do recurso à informática e novas tecnologias, no âmbito do processamento das contra-ordenações rodoviárias.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 131.º, 148.º, 169.º, 173.º e 177.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 131.º

Âmbito

Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar e legislação especial cuja aplicação esteja cometida à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, e para o qual se comine uma coima.

Artigo 148.º

Cassação do título de condução

1 — A prática de três contra-ordenações muito graves ou de cinco contra-ordenações entre graves ou muito graves num período de cinco anos tem como efeito necessário a cassação do título de condução do infractor.

2 — A cassação do título a que se refere o número anterior é ordenada logo que as condenações pelas contra-ordenações sejam definitivas, organizando-se processo autónomo para verificação dos pressupostos da cassação.

3 — A quem tenha sido cassado o título de condução não é concedido novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria antes de decorridos dois anos sobre a efectivação da cassação.

4 — A efectivação da cassação do título de condução ocorre com a notificação da cassação.

5 — A decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contra-ordenações.

Artigo 169.º

Competência para o processamento e aplicação das sanções

1 — O processamento das contra-ordenações rodoviárias compete à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 — A competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

3 — O presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária pode delegar a competência a que se refere o número anterior nos dirigentes e pessoal da carreira técnica superior da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

4 — O presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária tem competência exclusiva, sem poder de delegação, para decidir sobre a verificação dos respectivos pressupostos e ordenar a cassação do título de condução.

5 — No exercício das suas funções, a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária é coadjuvada pelas autoridades policiais e outras autoridades ou serviços públicos cuja colaboração solicite.

6 — O pessoal da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária afecto a funções de fiscalização das

disposições legais sobre o trânsito e a segurança rodoviária é equiparado a autoridade pública, para efeitos de instrução e decisão de processos de contra-ordenação rodoviária.

Artigo 173.º

[...]

- 1 —
- 2 — Se o infractor não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada, também imediatamente ou no prazo máximo de quarenta e oito horas.
- 3 —
- 4 —
- 5 — No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infractor se entretanto for efectuado o pagamento nos termos do artigo anterior ou o depósito nos termos do n.º 2.
- 6 —

Artigo 177.º

Depoimentos

- 1 —
- 2 —
- 3 — O arguido, as testemunhas, peritos e consultores técnicos podem ser ouvidos por videoconferência, devendo constar da acta o início e termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.
- 4 — Os depoimentos ou esclarecimentos recolhidos por videoconferência não são reduzidos a escrito, nem sendo necessária a sua transcrição para efeitos de recurso, devendo ser junta ao processo cópia das gravações.
- 5 — Os depoimentos ou esclarecimentos prestados presencialmente podem ser documentados em meios técnicos áudio-visuais.»

Artigo 3.º

Alteração da designação do capítulo I do título VIII do Código da Estrada

O capítulo I do título VIII do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, passa a designar-se «Competência e forma dos actos».

Artigo 4.º

Aditamento ao Código da Estrada

É aditado ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, o artigo 169.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 169.º-A

Forma dos actos processuais

- 1 — Os actos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura electrónica qualificada.

2 — Os actos processuais e documentos assinados nos termos do número anterior substituem e dispensam para quaisquer efeitos a assinatura autografa no processo em suporte de papel.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, apenas pode ser utilizada a assinatura electrónica qualificada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.»

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As disposições do Código da Estrada alteradas pelo presente decreto-lei têm aplicação imediata, sendo aplicáveis aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, com excepção da cassação prevista no artigo 148.º, relativamente à qual apenas são consideradas as contra-ordenações cometidas após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Outras contra-ordenações

As contra-ordenações previstas em legislação complementar ao Código da Estrada, bem como em legislação especial, cuja aplicação não esteja cometida à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e qualificadas como contra-ordenações rodoviárias, seguem o regime previsto no capítulo I do título VI e nos capítulos II e III do título VII e nos capítulos II a V do título VIII do Código da Estrada, salvo se o diploma que as criou estabelecer regime diferente.

Artigo 7.º

Disposição final

É cometida à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária a aplicação de toda a legislação especial cuja aplicação se encontrava cometida à Direcção-Geral de Viação, que não tenha sido atribuída a outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 26 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 114/2008

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, atribui às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno, que é assim efectuado por pessoas devidamente licenciadas pelas autarquias locais, só sendo permitido o seu exercício por guarda-nocturno devidamente identificado e nas áreas definidas e contratadas.

Perante as sentidas necessidades de consagrar medidas tendentes a permitir uma resposta mais eficaz por parte de quem exerce esta actividade e, por outro, proceder a alterações pontuais quanto aos requisitos e condições de exercício da profissão, é alterado o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Adoptam-se critérios precisos no tocante à identificação dos guardas-nocturnos de forma a tornar mais perceptível para os cidadãos e as forças de segurança aquela qualidade, o que releva para efeitos de prevenir a eventual usurpação de identidade e de funções.

É criado o registo nacional de guarda-nocturno, que irá permitir uma percepção real de quem exerce a profissão e qual a zona e o concelho a que está adstrito o licenciamento, cuja natureza municipal não deve impedir o conhecimento público, facilitado pela utilização da Internet, da informação sobre quem exerce tais funções e onde.

Correspondendo a sentidas aspirações dos profissionais, inova-se quanto aos meios e equipamentos de defesa que podem ser usados, reforçando, de forma proporcional, a segurança dos que exercem esta actividade.

É também dada resposta a outras propostas apresentadas por quem exerce há vários anos esta profissão, de forma a dignificá-la no âmbito das funções de reforço da vigilância e de protecção de pessoas e bens, no âmbito das políticas de proximidade e comunitárias de segurança que constituem uma das prioridades fixadas pelo Programa do XVII Governo Constitucional.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Guardas-Nocturnos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovando medidas de protecção e reforço das condições de exercício da actividade de guarda-nocturno e cria o registo nacional de guardas-nocturnos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro

Os artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Licença e cessação da actividade

- 1 —
- 2 — A licença é intransmissível e tem validade trienal.
- 3 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao presidente da câmara municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
- 4 — Os guardas-nocturnos que cessam a actividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da actividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 8.º

[...]

O guarda-nocturno deve:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-nocturno e crachá;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.»

Artigo 3.º

Secções

1 — É criada a secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com a epígrafe «Disposições gerais», que integra os artigos 4.º a 9.º

2 — São aditadas a secção II e III no capítulo II, integradas, respectivamente, pelos artigos 9.º-A a 9.º-E e artigos 9.º-F a 9.º-I, com a seguinte redacção:

«SECÇÃO II

Actividade

Artigo 9.º-A

Compensação financeira

A actividade do guarda-nocturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Artigo 9.º-B

Férias, folgas e substituição

1 — O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.

3 — No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.

4 — Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guardaa substituir.

Artigo 9.º-C**Equipamento**

1 — O equipamento é composto por cinturão de cadedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 — O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 9.º-D**Veículos**

Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 9.º-E**Modelos**

1 — O modelo de cartão identificativo de guarda-nocturno é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da administração interna.

2 — Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

SECÇÃO III**Registo, lista e cartão identificativo de guarda-nocturno****Artigo 9.º-F****Registo nacional de guardas-nocturnos**

1 — Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-nocturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, cada município comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via electrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-nocturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-nocturno;
- c) A área de actuação dentro do município.

2 — Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas-nocturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

3 — O guarda-nocturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexactos.

Artigo 9.º-G**Lista de guardas-nocturnos**

A DGAL disponibiliza no seu sítio na Internet a lista de guardas-nocturnos devidamente licenciados, cuja publicação é autorizada nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 9.º-H**Segurança na informação**

A DGAL adopta as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais, devendo sempre ser protegidos, através de medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em redes abertas.

Artigo 9.º-I**Cartão identificativo de guarda-nocturno**

1 — No momento da atribuição da licença para o exercício da actividade, o município emite o cartão identificativo de guarda-nocturno.

2 — O cartão de guarda-nocturno tem a mesma validade da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.»

Artigo 4.º**Norma transitória**

Os municípios devem adaptar os seus regulamentos às normas constantes do presente decreto-lei no prazo de um ano a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Rui José Simões Bayão de Sá Gomes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 5 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 567/2008

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 400/2000, de 14 de Julho, alterada Portaria n.º 1605/2007, de 19 de Dezembro, foi concessionada à D. A. C. C. — Caçadores, L.^{da}, a zona de caça turística de Vale Palhais (processo n.º 2275-DGRF), situada no município de Moura, válida até 14 de Julho de 2008.

Veio agora a D. A. C. C. — Caçadores, L.^{da}, requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de oito anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais e com efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com a área de 1236 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com a área de 33 ha.

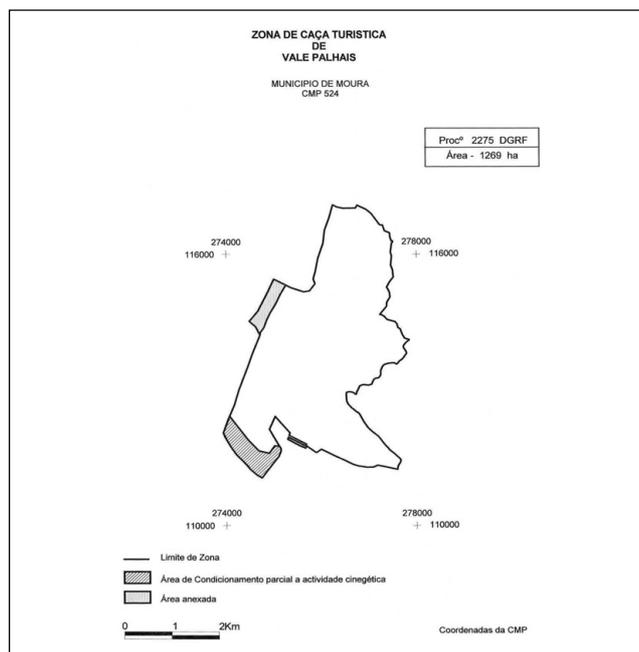
3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1269 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética devidamente demarcada na planta anexa.

5.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

6.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 31 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Junho de 2008.



Portaria n.º 568/2008

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 101/2002, de 31 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de Lanheses (processo n.º 2746-DGRF), situada no município de Viana do Castelo, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Lanheses.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada nos termos dos seu prazo e que, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação de Caçadores de Lanheses;

Considerando que, nos termos do n.º 7 do artigo 29.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria;

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 7 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Castelo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

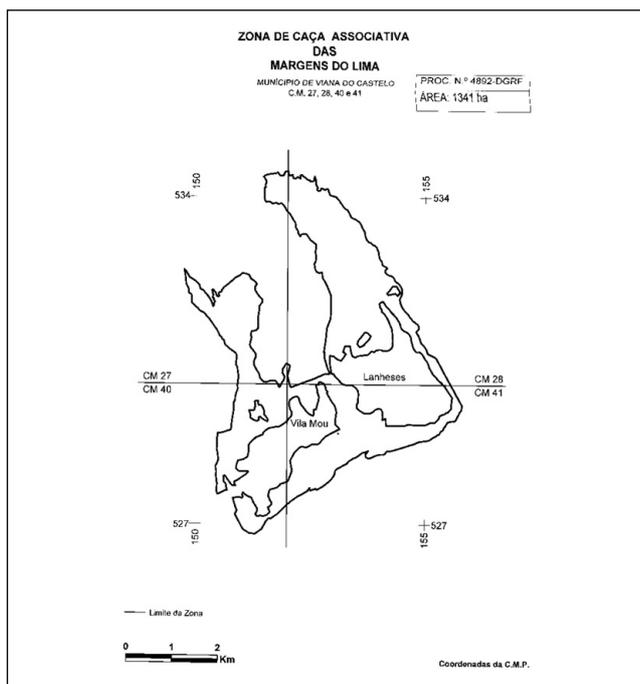
1.º É extinta a zona de caça municipal de Lanheses (processo n.º 2746-DGRF), na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte, passam a integrar a zona de caça associativa das Margens do Lima.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, à Associação de Caçadores de Lanheses, com o número de identificação fiscal 504770918 e sede em Largo da Feira, Lanheses, 4925-411 Viana do Castelo, a zona de caça associativa das Margens do Lima (processo n.º 4892-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos nas freguesias de Nogueira, Torre, Vila Mou, Lanheses, Meixedo e Vilar de Murteda, município de Viana do Castelo, com a área de 1341 ha.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 16 de Maio de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Junho de 2008.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 19/2008

de 1 de Julho

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro, o Governo homologou o relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC), sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa (NAL) na zona da OTA e na zona do Campo de Tiro de Alcochete, adoptando, em termos gerais, as respectivas conclusões e recomendações.

Em consequência, a mesma resolução do Conselho de Ministros aprovou, preliminarmente, a localização do NAL na zona do Campo de Tiro de Alcochete, sem prejuízo das conclusões da avaliação ambiental estratégica e das consultas públicas e institucionais necessárias à tomada de decisão final.

A referida resolução do Conselho de Ministros mandata, ainda, os Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional para proporem ao Governo a adopção das medidas preventivas adequadas à salvaguarda das decisões, por aquela via, tomadas.

Torna-se, agora, absolutamente necessário, face ao risco real de ocorrência de alterações ao uso do território nas áreas identificadas no relatório do LNEC, bem como da emissão de licenças ou autorizações que possam comprometer a concretização de um empreendimento desta relevância para o País, estabelecer medidas preventivas que salvaguardem as condições necessárias ao planeamento, construção, operação e futuras expansões do NAL, das actividades que lhe estão associadas, e das respectivas acessibilidades, tanto ferroviárias como rodoviárias, tendo ainda em conta a necessidade de salvaguarda de um ade-

quado ordenamento do território e uma efectiva protecção do ambiente.

De facto, a concretização de um empreendimento desta relevância deve ser efectuada em condições que permitam um adequado planeamento não só da própria infra-estrutura aeroportuária como também de outras infra-estruturas e actividades associadas, complementares ou conexas, por forma a maximizar a sua contribuição para o desenvolvimento económico e social do País.

Além disso, tratando-se de uma infra-estrutura de reconhecido interesse público nacional, os prejuízos resultantes da prática dos actos acima referidos são social e economicamente mais relevantes que os danos que das medidas preventivas ora estabelecidas poderão eventualmente resultar para os particulares.

É de salientar, ainda, que o relatório do LNEC alerta para a necessidade de serem adoptadas medidas rígidas de controlo do uso do solo, recomendando, entre outras:

i) Não permitir qualquer intervenção urbanística ou construções que não sejam de estrito uso agrícola num raio de 20 km-25 km, além da área do aeroporto e respectiva área complementar;

ii) Deve ser dada particular atenção ao controlo de áreas de pequenas explorações agrícolas muito frágeis a pressões urbanísticas, como, a título exemplificativo, as resultantes da antiga Colónia Agrícola de Pegões.

Como se compreende, a construção do NAL no Campo de Tiro de Alcochete gera, inevitavelmente, dinâmicas territoriais que abrangem áreas bastante extensas.

Tendo presente este facto, importa criar as condições para que, desde já e no futuro imediato, possam decorrer as necessárias acções de reflexão e de planeamento sobre uma área alargada, com a finalidade de encontrar o modelo de actuação mais conforme com os objectivos que se pretendem alcançar, de modo a preparar o território envolvente ao NAL para receber as mais-valias dele decorrentes e a evitar a expectável dinâmica de alteração da propriedade fundiária numa área de grande valor ambiental.

Por outro lado, o estudo do LNEC recomenda ainda uma rápida revisão dos instrumentos de gestão territorial e a adopção de uma forte disciplina de ordenamento.

Neste âmbito, é importante referir que, em termos de planeamento regional, estão já em curso os primeiros trabalhos que permitam enquadrar devidamente a alteração da localização do NAL no Plano Regional do Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, estando também já equacionada a sua incorporação no Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo, já em curso.

Todavia, enquanto não for estabelecido este enquadramento em termos de planeamento regional e devidamente transpostas as suas orientações para os instrumentos de gestão territorial que regulam a ocupação do solo, importa acautelar a ocorrência de acções ou actividades que ponham em causa o correcto ordenamento do território e que permitam orientar as mais-valias geradas pela localização do NAL.

Neste sentido, considerando que as medidas preventivas devem abranger apenas a área e as acções que acautelem

devidamente a delapidação do recurso solo, definiu-se uma área com um raio de 25 km a partir da localização do NAL, onde se espera que sejam mais significativas as relações a estabelecer com a infra-estrutura, na qual se pretende precaver o surgimento de novos espaços urbanos, ou de características urbanas, bem como de outras áreas para habitação, comércio, serviços, indústria, logística e armazenagem.

Nestes termos, é indispensável o recurso a instrumentos jurídicos preventivos da ocupação, uso e transformação dos solos sujeitando a área de implantação do novo aeroporto de Lisboa e as que com ela são confinantes, identificadas e delimitadas nos anexos ao presente decreto, a um regime de medidas preventivas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, em cumprimento do preceituado no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Medidas preventivas

1 — O presente decreto estabelece medidas preventivas nas áreas destinadas à implantação do novo aeroporto de Lisboa (NAL), compreendendo o Campo de Tiro de Alcochete e uma área envolvente num raio de 25 km, assinalada na planta identificada no anexo I do presente decreto, que dele faz parte integrante, abrangendo os concelhos de Salvaterra de Magos, Coruche, Benavente, Montijo, Alcochete, Montemor-o-Novo, Vendas Novas, Palmela, Setúbal, Moita e Vila Franca de Xira.

2 — As medidas preventivas estabelecidas no presente decreto destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias ao planeamento, execução e operação do NAL, respectivos acessos, e actividades complementares, conexas ou acessórias, bem como a acautelar condições para um correcto ordenamento do território e uma efectiva protecção do ambiente.

3 — As medidas preventivas consistem na proibição, ou na sujeição a parecer obrigatório e vinculativo das entidades adiante indicadas, consoante o que for definido no presente decreto, dos seguintes actos ou actividades:

a) Criação de novos núcleos populacionais, nomeadamente turísticos, incluindo operações de loteamento e obras de urbanização;

b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, ou outras instalações, incluindo torres e mastros, abrangendo novas instalações ou alterações das já existentes, bem como equipamentos e infra-estruturas de serviços, nomeadamente de energia eléctrica e de telecomunicações;

c) Instalação de explorações de qualquer natureza ou ampliação das existentes;

d) Alterações importantes por qualquer meio à configuração geral do terreno, incluindo a abertura de novas vias de comunicação e acessos, bem como aterros e escavações;

e) Derrube ou plantação de árvores em maciço;

f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;

g) Instalação de redes de comunicações (móveis ou fixas);

h) Estabelecimento de servidões de protecção a quaisquer actividades, sistemas, equipamentos ou infra-estruturas.

4 — As entidades com competência para emitir pareceres prévios vinculativos, nos termos do presente decreto, são, consoante os casos, a ANA, S. A., a entidade competente do Ministério da Defesa Nacional, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, a Agência Portuguesa do Ambiente e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

5 — Os pareceres devem ser solicitados directamente às entidades competentes por intermédio das entidades licenciadoras ou competentes para a autorização ou, sempre que o acto ou operação pretendida não estejam sujeitos a prévio controlo administrativo, directamente pela entidade interessada.

6 — Os pareceres são emitidos no prazo de 30 dias úteis contados da recepção do pedido, pela entidade competente para a sua emissão, considerando-se haver concordância desta entidade com a pretensão formulada se os respectivos pareceres não forem emitidos dentro daquele prazo.

7 — Os pareceres são obrigatórios e vinculativos, implicando, se desfavoráveis, a não concessão da licença ou autorização necessária à execução das obras ou trabalhos ou a não realização dos actos ou actividades requeridas nas áreas designadas neste decreto.

8 — Os pareceres podem condicionar os termos da concessão de autorização para a prática de quaisquer dos actos ou actividades indicadas, de acordo com o interesse público a defender.

9 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação das presentes medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável.

Artigo 2.º

Subdivisão das áreas

1 — A área abrangida por medidas preventivas encontra-se subdividida nas zonas de 1 a 10, assinaladas na planta constante do anexo I do presente decreto e delimitadas no quadro constante do anexo II, que faz parte integrante do presente decreto.

2 — Nas zonas de 1 a 9 sempre que se verifique sobreposição de zonas são aplicadas as condicionantes mais restritivas, sendo cumulativos os pareceres a solicitar.

3 — As coordenadas dos pontos indicados nos anexos do presente decreto referem-se ao Sistema de Referência Oficial ETRS89/Portugal TM06 (EPSG-3763), sendo as respectivas cotas indicadas nos anexos do presente decreto absolutas e referenciadas ao Datum Altimétrico de Cascais.

Artigo 3.º

Zonas 1 e 1-A

1 — Na área identificada como zona 1 e que constitui o perímetro do NAL são interditos quaisquer dos actos previstos no n.º 3 do artigo 1.º

2 — Na área identificada como zona 1-A, destinada à instalação de actividades conexas, complementares ou acessórias à actividade aeroportuária, assim como de *interfaces* entre modos de transporte, são interditos os actos previstos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º

3 — Os actos previstos nas alíneas *b*) a *h*) ficam sujeitos a parecer vinculativo da ANA, S. A.

4 — Nas áreas da zona 1-A localizadas em sobreposição ao Campo de Tiro de Alcochete e à respectiva servidão militar e até à desactivação e reactivação daquela infra-estrutura compete também à entidade competente do Ministério da Defesa Nacional emitir parecer vinculativo sobre os actos referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Zonas 2 a 9

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, nas áreas identificadas como zonas de 2 a 9, a abertura de novas vias de comunicação e acessos em áreas exteriores a perímetros urbanos, a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 1.º, fica dependente de parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — Nas áreas identificadas como zona 2, os actos e as actividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º encontram-se dependentes de parecer favorável a emitir:

a) Pela ANA, S. A., nas situações identificadas nas alíneas *a*) a *d*) e *g*) e *h*) do referido número;

b) Pela Agência Portuguesa do Ambiente nas situações identificadas nas alíneas *a*) e *b*) do referido número.

3 — Nas áreas identificadas como zonas 8, 8-A e 9, os actos e as actividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º encontram-se dependentes de parecer vinculativo a emitir:

a) Pela ANA, S. A., e pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., nas situações identificadas nas alíneas *a*) a *d*) do referido número;

b) Pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., nas situações identificadas nas alíneas *e*) a *h*) do referido número.

4 — Nas áreas identificadas como zonas 3 (A e B), 4 (A e B), 5 (A, B, C, D, E, F, G, H, I e J), 6 (A e B) e 7 (A, B e C), os actos e as actividades previstos nas alíneas *a*) a *e*) e *g*) e *h*) do n.º 3 do artigo 1.º encontram-se dependentes de parecer vinculativo da ANA, S. A.

5 — Na zona 10, onde se incluem as zonas de 2 a 9, os actos e actividades previstos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 1.º são apenas permitidos para o desenvolvimento das actividades agrícolas e florestais, ficando sujeitos a parecer da câmara municipal respectiva e das entidades que nos termos dos números anteriores devam emitir parecer.

6 — Até à desactivação e reactivação do Campo de Tiro de Alcochete, ficam também dependentes de parecer vinculativo da entidade competente do Ministério da Defesa Nacional os actos e actividades previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a desenvolver nas áreas que se sobrepõem àquela infra-estrutura e respectiva servidão militar.

Artigo 5.º

Interdições

1 — Na área identificada como zona 10, onde se incluem as zonas de 2 a 9, são interditas, em solo rural, a criação de novos núcleos populacionais, nomeadamente turísticos, incluindo operações de loteamento e obras de urbanização, bem como a execução de obras de edificação, tal como previstas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 1.º

2 — Na área identificada como zona 10, onde se incluem as zonas de 2 a 9, é ainda interdita a realização de novas operações de loteamento turístico em perímetros urbanos especificamente vocacionadas ao uso turístico em planos municipais de ordenamento do território.

3 — Excepcionam-se do regime de interdição previsto no n.º 1 a construção de edifícios de apoio que se destinem ao uso agrícola, florestal, aquícola e a explorações de recursos naturais, a construção de edifícios de apoio a empreendimentos de turismo de habitação e em espaço rural que aproveitem construções existentes e ainda unidades de actividades económicas em áreas expressamente identificadas em plano municipal de ordenamento do território como de uso industrial.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a eventual necessidade de parecer prévio prevista no presente decreto.

Artigo 6.º

Excepções

1 — O regime de interdição e condicionamentos que constituem medidas preventivas estabelecidas pelo presente decreto não se aplica às actividades desenvolvidas pela ANA, S. A., ou pela NAER, S. A., para a concretização do projecto NAL.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até à desactivação e reactivação do Campo de Tiro de Alcochete, as actividades desenvolvidas pela ANA, S. A., e pela NAER, S. A., nas áreas que se sobrepõem àquela infra-estrutura, e respectiva servidão militar, ficam dependentes da emissão de parecer favorável pela entidade competente do Ministério da Defesa Nacional.

3 — Fica apenas dependente de parecer vinculativo da ANA, S. A., a construção de infra-estruturas de interesse público, nomeadamente:

a) A construção, ampliação, requalificação e beneficiação de estradas que integram o Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto;

b) A construção, ampliação, requalificação e beneficiação das vias de comunicação que constituam acessos rodoviários ou ferroviários ao NAL;

c) A realização de obras respeitantes à implantação da Rede de Alta Velocidade e da Plataforma Logística do Poceirão.

Artigo 7.º

Condicionantes

1 — Sem prejuízo dos objectivos que presidem às medidas preventivas estabelecidos no artigo 1.º, os quais

poderão determinar outras condicionantes a considerar pelas entidades emissoras de parecer, as principais condicionantes de natureza aeronáutica a considerar pela ANA, S. A., encontram-se indicadas no anexo II do presente decreto.

2 — As condicionantes a considerar pela Agência Portuguesa do Ambiente, na emissão de parecer respeitante à zona 2, são as decorrentes das restrições legais sobre emissões sonoras, não sendo admitidas quaisquer actividades que possam condicionar ou onerar a futura operacionalidade do aeroporto e ficando impedida a criação de zonas sensíveis, tal como legalmente definidas.

3 — Constitui, ainda, condicionante a considerar na emissão de parecer por parte das entidades previstas no presente decreto a salvaguarda dos corredores necessários à construção das infra-estruturas ferroviárias e rodoviárias de acesso ao NAL.

Artigo 8.º

Pareceres condicionados

1 — Podem ser emitidos pareceres favoráveis condicionados ao cumprimento das condições necessárias a garantir os objectivos previstos no presente decreto, as quais podem vir a constar de acordo a celebrar com o requerente.

2 — No caso de celebração de acordos ao abrigo do número anterior, deve ser fixado um período mínimo de funcionamento ou exploração, a validar pelo requerente, devendo ser efectuado o registo vincutivo dos seus limites de validade e transmissão do respectivo ónus em situações de permuta de entidades subscritoras dos acordos.

Artigo 9.º

Construções, instalações e actividades existentes

1 — As construções, instalações ou actividades localizadas no interior das áreas definidas como zonas de 1 a 9, existentes à data da entrada em vigor do presente decreto, com excepção das infra-estruturas militares do Campo de Tiro de Alcochete, até à sua desactivação ou reafecção, que sejam identificadas como elemento de penalização ou impeditivo da configuração do plano director do NAL até ao seu máximo desenvolvimento ou da respectiva operacionalidade e acessibilidades, ficam sujeitas a uma avaliação da viabilidade da sua permanência, a realizar pela ANA, S. A.

2 — Nas situações previstas no número anterior podem ser estabelecidos acordos pontuais, nos quais ficarão estabelecidos prazos de permanência e procedimentos a adoptar para a remoção das construções, instalações ou actividades em causa.

3 — Caso as entidades não cheguem a um acordo, nos termos do número anterior, ou esse acordo não seja viável, atendendo aos interesses que se pretendem salvaguardar, pode a ANA, S. A., promover a expropriação dos terrenos onde se encontrem localizadas as referidas construções, instalações ou a ser desenvolvidas as respectivas actividades, nos termos gerais previstos no Código das Expropriações, tendo em vista a sua remoção ou demolição.

4 — Até à desactivação ou reafecção do Campo de Tiro de Alcochete, a ANA, S. A., e a entidade competente

do Ministério da Defesa Nacional acordam, mediante protocolo, prazos de permanência e procedimentos a adoptar para a remoção das construções, instalações ou actividades ali instaladas ou desenvolvidas que sejam identificadas como elemento de penalização ou impeditivo da configuração do plano director do NAL até ao seu máximo desenvolvimento ou da respectiva operacionalidade e acessibilidades.

Artigo 10.º

Direito de preferência

1 — Para os efeitos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, em caso de transmissão a título oneroso entre particulares de terrenos ou edifícios situados nas áreas sujeitas às medidas constantes do presente decreto, é concedido o direito de preferência à ANA, S. A., relativamente às zonas de 1 a 9, observando-se o regime previsto no Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

2 — A comunicação pelos particulares da transmissão a título oneroso sujeita a direito de preferência previsto no número anterior, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, é dirigida à ANA, S. A.

3 — É concedido direito de preferência aos municípios, nos termos previstos no n.º 1, relativamente a transmissões na área da zona 10 exterior às zonas de 1 a 9.

4 — A comunicação pelos particulares da transmissão a título oneroso sujeita a direito de preferência previsto no número anterior, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, é dirigida ao município onde se localizem os terrenos ou edifícios objecto de transmissão.

5 — Toda e qualquer transmissão a título oneroso entre particulares de terrenos ou edifícios situados nas áreas sujeitas às medidas constantes do presente decreto, localizados na área da zona 10, exterior às zonas de 1 a 9, deve ser comunicado pelos municípios à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências de fiscalização das entidades licenciadoras, compete também às entidades emissoras dos pareceres previstos no presente decreto a fiscalização do seu cumprimento, bem como determinar ou solicitar embargos, demolições e demais actos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, podendo cada uma das entidades exercer estas competências isoladamente.

2 — Nos casos em que a Agência Portuguesa do Ambiente emite parecer, as actividades referidas no número anterior são desenvolvidas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, em colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente.

3 — As obras, os trabalhos ou outras intervenções realizadas com inobservância das normas previstas no presente decreto podem ser embargados e demolidos, bem como reposta a configuração do terreno, sem direito a qualquer indemnização, imputando-se os respectivos encargos ao infractor.

Artigo 12.º

Prazo de vigência

1 — As medidas preventivas ora decretadas vigoram pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogadas por prazo não superior a um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

2 — Sem prejuízo do prazo estabelecido no número anterior, as presentes medidas preventivas podem ser revogadas quando os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área salvaguardem o correcto ordenamento do território.

Artigo 13.º

Outros regimes legais

1 — Sem prejuízo do disposto no presente decreto, mantêm-se a obrigatoriedade de parecer de outras entidades ao abrigo de outros regimes legais, bem como as competências de licenciamento e autorização previstas em sede própria.

2 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública aplicam-se as disposições constantes do presente decreto, sem prejuízo dos respectivos regimes legais.

Artigo 14.º

Publicidade

Compete aos municípios abrangidos pela área sujeita a medidas preventivas dar publicidade à adopção das medi-

das previstas no presente decreto, através de editais a afixar nos paços do concelho, nas sedes das juntas de freguesia e por meio de aviso publicado num dos jornais diários mais lidos da região.

Artigo 15.º

Operações de natureza militar

O disposto no presente decreto não prejudica as operações de natureza militar desenvolvidas pelas Forças Armadas no Campo de Tiro de Alcochete, até à desactivação e reactivação desta infra-estrutura.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Junho de 2008.

Publique-se.

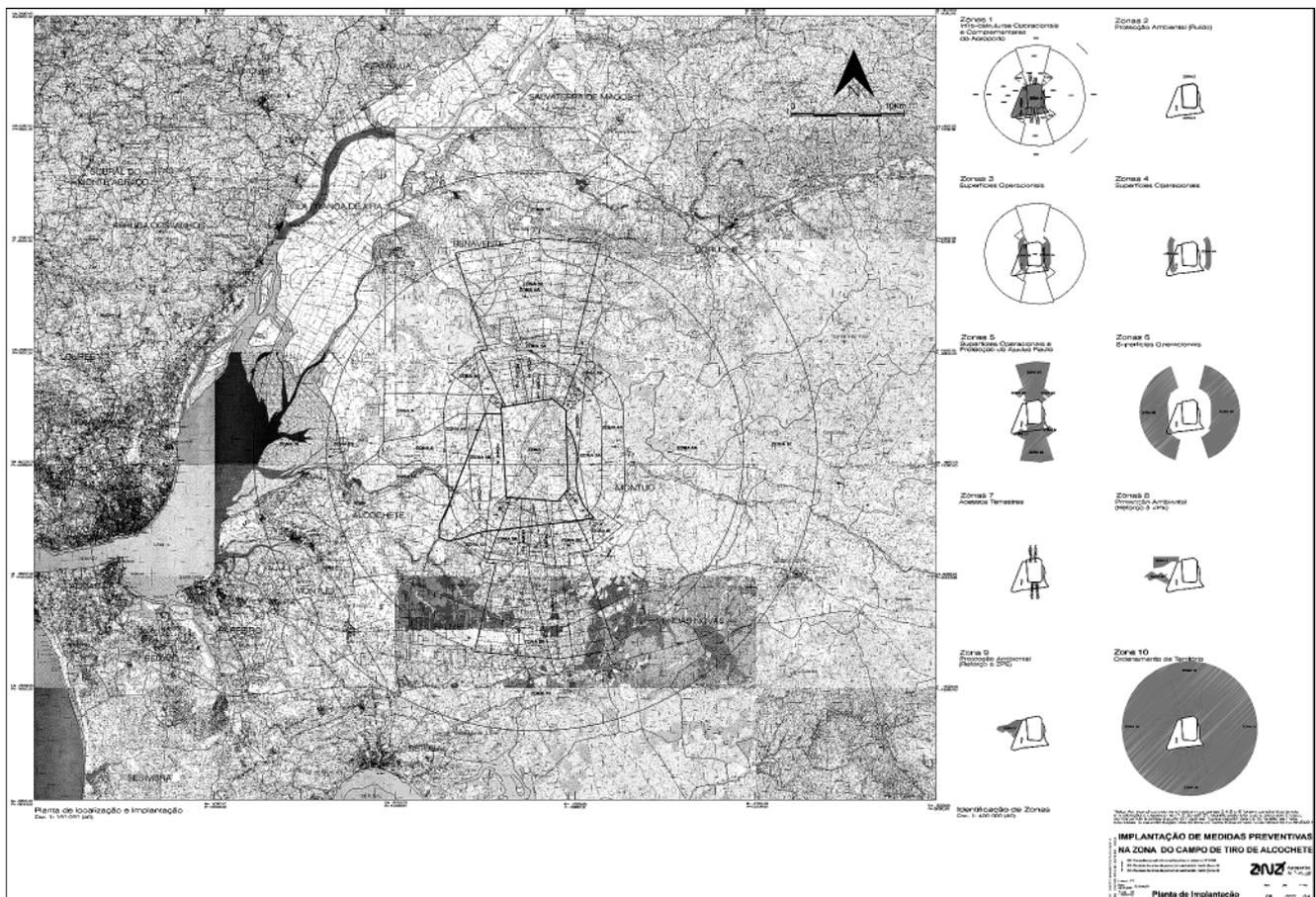
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Quadro de identificação e caracterização das zonas e áreas sujeitas às medidas preventivas

Identificação e caracterização das zonas em que se subdividem as áreas propostas para sujeição a medidas preventivas

Identificação	Limites laterais	Condicionante
Zona 1 — aplicação do plano director (infra-estruturas operacionais).	<p>Área limitada pelas linhas que unem sucessivamente os seguintes pontos:</p> <p>M = -54570,68 P = -94964,05 M = -50056,14 P = -94176,49 M = -48804,14 P = -95199,58 M = -48647,02 P = -102254,37 M = -49534,12 P = -103366,87 M = -54098,86 P = -102958,88</p>	Zona reservada à construção das infra-estruturas operacionais da infra-estrutura aeroportuária.
Zona 1-A — aplicação do plano director (área destinada à construção e à instalação de actividades conexas, complementares ou acessórias à actividade aeroportuária, assim como de <i>interfaces</i> entre os outros modos de transporte e o do transporte aéreo) (infra-estruturas complementares).	<p>Área anexa à zona 1 e em que o limite exterior é definida pela linha que une os pontos:</p> <p>M = -54536,79 P = -95538,37 M = -56019,27 P = -95517,05 M = -58702,22 P = -102423,68 M = -59203,02 P = -103711,08 M = -59878,03 P = -105172,33 M = -59944,26 P = -105315,29 M = -59998,26 P = -105477,28 M = -60016,26 P = -105575,28 M = -60019,26 P = -105622,24 M = -60028,26 P = -105704,28 M = -60043,38 P = -106099,37 M = -60058,38 P = -106581,36 M = -59909,48 P = -106639,70 M = -59248,82 P = -106872,52 M = -58707,66 P = -106788,21 M = -58201,81 P = -106670,71 M = -57809,89 P = -106554,88 M = -57331,58 P = -106391,47 M = -56737,91 P = -106208,65 M = -56160,68 P = -106075,91 M = -55718,68 P = -106000,77 M = -55267,92 P = -105939,40 M = -54849,54 P = -105921,26 M = -53371,41 P = -105758,95 M = -48699,80 P = -105205,61 M = -47630,76 P = -105039,26 M = -46291,55 P = -104842,27 M = -46781,40 P = -104292,79 M = -47211,68 P = -103735,86 M = -47537,81 P = -103048,61 M = -47700,87 P = -102571,09 M = -47828,98 P = -102105,20 M = -47898,86 P = -101581,08 M = -47916,67 P = -101220,32 M = -47887,20 P = -100789,08 M = -47816,85 P = -99956,67 M = -47822,14 P = -99100,24 M = -47873,01 P = -98715,93 M = -47945,58 P = -98354,87 M = -48097,00 P = -97900,63 M = -48236,76 P = -97514,55 M = -48469,72 P = -97085,27 M = -48667,72 P = -96805,75 M = -48772,60 P = -96616,96 M = -48647,02 P = -102254,37 M = -49534,11 P = -103366,87 M = -54098,86 P = -102958,87</p>	Zona reservada a construções e à instalação de actividades conexas, complementares ou acessórias à actividade aeroportuária, assim como de <i>interfaces</i> entre os outros modos de transporte e o do transporte aéreo.
Zona 2 — protecção ambiental	<p>Área limitada pelos segmentos de recta que unem sucessivamente os seguintes pontos:</p> <p>M = -52189,80 P = -108812,05 M = -49718,54 P = -118874,15 M = -48134,17 P = -117800,49 M = -49225,40 P = -109077,00 M = -48593,88 P = -109133,45 M = -48490,07 P = -107972,40 M = -46246,10 P = -107580,98</p>	<p>Aplicação das restrições previstas na legislação do ruído.</p> <p>Prevenção de quaisquer situações que, em consequência da legislação sobre emissões sonoras, nacional e internacional, seja susceptível de originar situações de penalização à máxima exploração da infra-estrutura aeroportuária prevista para a sua máxima capacidade operacional.</p>

Identificação	Limites laterais	Condicionante
	M = -47706,53 P = -99207,75 M = -47087,70 P = -92284,31 M = -46777,97 P = -91536,14 M = -47000,95 P = -91313,88 M = -46855,89 P = -89691,19 M = -49406,27 P = -89463,21 M = -49600,18 P = -88351,53 M = -52825,04 P = -88914,04 M = -53505,96 P = -86868,36 M = -54675,72 P = -87011,16 M = -54629,81 P = -89228,85 M = -56971,82 P = -89637,31 M = -55247,43 P = -99522,96 M = -56047,15 P = -108467,22 M = -53650,06 P = -108681,53 M = -53617,74 P = -108866,84 M = -52926,27 P = -108746,23 M = -52189,80 P = -108812,05	
Zona 3-A — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície horizontal interior do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 14 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).	Área confinante com as zonas 1, 4-A, 5-A, 5-B, 5-C, 5-E, 5-G e 5-I e limitada pela linha definida pelos pontos: a): M = -47605,36 P = -105454,52 M = -48389,90 P = -103772,32 M = -47415,29 P = -102956,01 M = -48650,73 P = -102087,55 M = -48800,32 P = -95371,49 M = -47028,76 P = -93890,72 M = -48401,34 P = -92923,76 M = -48098,20 P = -92100,62 M = -47169,00 P = -92847,90 b) Pelos arcos: Com centro no ponto: M = -49675,76 P = -95965,00 com raio de 4000 m, delimitado pelos pontos: M = -47169,00 P = -92847,90 M = -45676,31 P = -95896,28 Com centro no ponto: M = -49579,44 P = -101564,35 com raio de 4000 m, delimitado pelos pontos: M = -45580,11 P = -101495,63 M = -46389,28 P = -103977,34 c) Pela tangente que une aqueles arcos; d) Pelo segmento que une os pontos: M = -46389,28 P = -103977,33 M = -47065,97 P = -104871,99 e) Pelo arco: Com centro no ponto: M = -50256,07 P = -102459,01 com raio de 4000 m, delimitado pelos pontos: M = -47065,97 P = -104871,99 M = -47605,36 P = -105454,52	Superfície horizontal situada à cota de 94 m. A cota máxima do elemento mais elevado de qualquer construção não pode ultrapassar a cota de 94 m (absolutos).
Zona 3-B — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície horizontal interior do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 14 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).	Área confinante com as zonas 1, 4-B, 5-A, 5-B, 5-D, 5-F, 5-H e 5-J e limitada pela linha definida pelos pontos: M = -55459,20 P = -92092,43 M = -54770,34 P = -93568,96 M = -55691,28 P = -94340,35 M = -54560,47 P = -95135,18	Superfície horizontal situada à cota de 94 m. A cota máxima do elemento mais elevado de qualquer construção não pode ultrapassar a cota de 94 m (absolutos).

Identificação	Limites laterais	Condicionante
	<p>M = -54108,70 P = -102792,00 M = -55163,42 P = -103673,62 M = -54181,47 P = -104365,34 M = -54744,64 P = -105894,43</p> <p>Pelos arcos:</p> <p>Com centro no ponto: M = -53227,24 P = -102193,44</p> <p>com raio de 4000 m, delimitado pelos pontos: M = -54744,64 P = -105894,43 M = -57219,53 P = -102444,45</p> <p>Com centro no ponto: M = -53.638,26 P = -95654,07</p> <p>com raio de 4000 m, delimitado pelos pontos: M = -57630,58 P = -95904,96 M = -55459,20 P = -92092,43</p> <p>Pela tangente que une aqueles arcos.</p>	
<p>Zona 4-A — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície cônica do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 14 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Área confinante com as zonas 3-A, 5-C, 5-I e 6-A limitada pelas linhas que unem sucessivamente os seguintes pontos:</p> <p>a) Arco com centro no ponto: M = -49675,77 P = -95965,00</p> <p>com raio de 6000 m, delimitado pelos pontos: M = -45004,87 P = -92198,97 M = -43676,58 P = -95861,92</p> <p>b) Arco com centro no ponto: M = -49579,44 P = -101564,35</p> <p>com raio de 6000 m, delimitado pelos pontos: M = -43580,44 P = -101461,34 M = -44610,77 P = -104927,54</p> <p>c) Pela tangente que liga estes arcos; d) Ao longo do limite da zona 3-A, unindo os pontos: M = -46539,72 P = -93481,94 M = -46247,29 P = -103997,13</p>	<p>Cota progressivamente crescente a 5 % da periferia da zona 3-A (94 m) até atingir a cota de 194 m.</p>
<p>Zona 4-B — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície cônica do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 14 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Área confinante com as zonas 3-B, 5-D, 5-J e 6-B limitada pelas linhas que unem sucessivamente os seguintes pontos:</p> <p>a) Arco com centro no ponto: M = -53638,27 P = -95654,07</p> <p>com raio de 6000 m, delimitado pelos pontos: M = -58607,16 P = -92290,71 M = -59626,81 P = -96030,49</p> <p>b) Arco com centro no ponto: M = -53227,24 P = -102193,45</p> <p>com raio de 6000 m, delimitado pelos pontos: M = -59215,71 P = -102569,85 M = -57898,31 P = -105959,50</p>	<p>Cota progressivamente crescente a 5 % da periferia da zona 3-A (94 m) até atingir a cota de 194 m.</p>

Identificação	Limites laterais	Condicionante
	<p>c) Pela tangente que liga estes arcos; d) Ao longo do limite da zona 3-B, unindo os pontos: M = -56970,57 P = -93441,14 M = -56363,23 P = -104676,52</p>	
<p>Zona 5-A — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 1 \%$, confinante com as zonas 1, 3-A, 3-B, 5-C, 5-D, 5-E, 5-F, 6-A, 6-B, 7-A e 7-B. Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados: M = -58624,97 P = -81155,12 M = -51169,15 P = -79854,71 M = -45731,92 P = -80340,85 M = -48116,30 P = -90167,48 M = -47409,51 P = -90230,66 M = -49138,81 P = -94926,09 M = -50056,14 P = -94176,49 M = -50884,97 P = -94321,06 M = -50679,90 P = -92026,70 M = -51675,93 P = -91937,67 M = -51904,89 P = -94498,88 M = -52174,97 P = -94545,99 M = -52856,01 P = -90641,50 M = -53840,95 P = -90813,30 M = -53160,10 P = -94717,82 M = -54154,10 P = -94891,19 M = -56474,33 P = -89915,97 M = -55748,49 P = -89789,38</p>	<p>Superfície com inclinação de 1 % partindo da cota de 57 m e terminando na cota de 200 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-B — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 1 \%$, confinante com as zonas 1, 3-A, 3-B, 5-G, 5-H, 5-I, 5-J, 6-A, 6-B e 7-C. Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados: M = -44430,83 P = -116550,18 M = -49466,63 P = -117428,64 M = -56915,41 P = -116762,85 M = -55007,71 P = -108901,47 M = -55825,25 P = -108828,40 M = -53677,35 P = -102996,55 M = -52672,37 P = -103086,38 M = -53162,04 P = -108563,61 M = -52166,02 P = -108652,64 M = -51705,47 P = -103501,02 M = -50695,99 P = -109288,81 M = -49635,62 P = -109103,85 M = -50653,69 P = -103266,80 M = -49534,12 P = -103366,87 M = -48931,47 P = -102611,09 M = -46521,23 P = -107779,09 M = -47307,09 P = -107916,18</p>	<p>Superfície com inclinação de 1 %, partindo da cota de 60 m e terminando na cota de 200 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-C — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2 \%$, confinante com as zonas 3-A, 4-A, 5-A e 6-A. Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados: M = -47409,51 P = -90230,66 M = -44826,77 P = -92050,11 M = -46539,72 P = -93481,94</p> <p>E pela linha limite com a zona 3-A, a partir do ponto coordenado: M = -46539,72 P = -93481,94</p> <p>E terminando no ponto: M = -48098,20 P = -92100,62</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 94 m e terminando na cota de 149,5 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-D — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2 \%$, confinante com as zonas 3-B, 4-B, 5-A e 6-B. Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados: M = -58989,12 P = -92022,22 M = -56474,33 P = -89915,97 M = -55459,21 P = -92092,43</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 94 m e terminando na cota de 171,9 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>

Identificação	Limites laterais	Condicionante
	<p>E pela linha limite com a zona 3-B, a partir do ponto coordenado:</p> <p>M = -55459,21 P = -92092,43</p> <p>E terminando no ponto:</p> <p>M = -56970,57 P = -93441,14</p>	
<p>Zona 5-E — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2\%$, confinante com as zonas 1, 3-A e 5-A.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -48401,34 P = -92923,76 M = -47028,76 P = -93890,72 M = -48800,32 P = -95371,49 M = -48804,14 P = -95199,58 M = -49138,81 P = -94926,09</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 57 m e terminando na cota de 94 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-F — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2\%$, confinante com as zonas 1, 3-B e 5-A.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -55691,38 P = -94340,56 M = -54770,44 P = -93569,17 M = -54154,10 P = -94891,19 M = -54570,68 P = -94964,05 M = -54560,57 P = -95135,39</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 70 m e terminando na cota de 94 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-G — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2\%$, confinante com as zonas 1, 3-A e 5-B.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -48931,47 P = -102611,09 M = -48647,02 P = -102254,37 M = -48650,73 P = -102087,55 M = -47415,29 P = -102956,01 M = -48389,90 P = -103772,32</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 70 m e terminando na cota de 94 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-H — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2\%$, confinante com as zonas 1, 3-B e 5-B.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -54181,47 P = -104365,35 M = -55163,42 P = -103673,63 M = -54108,71 P = -102792,01 M = -54098,86 P = -102958,88 M = -53677,35 P = -102996,55</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 70 m e terminando na cota de 94 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-I — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2\%$, confinante com as zonas 3-A, 4-A, 5-B e 6-A.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -46521,23 P = -107779,09 M = -47605,36 P = -105454,52</p> <p>Pelo limite da zona 3-B:</p> <p>M = -46247,30 P = -103777,13 M = -43798,46 P = -105498,56</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 94 m e terminando na cota de 179,5 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>
<p>Zona 5-J — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície de protecção às ajudas rádio de aproximação de precisão do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 10 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).</p>	<p>Canal com $i = 2\%$, confinante com as zonas 3-B, 4-B, 5-B e 6-B.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -55825,25 P = -108828,40 M = -58812,84 P = -106723,94 M = -56363,23 P = -104676,52</p> <p>Pelo limite da zona 3-B:</p> <p>M = -54744,64 P = -105894,43</p>	<p>Superfície com inclinação de 2 %, partindo da cota de 94 m e terminando na cota de 185,5 m. Salvaguarda das comunicações radioelétricas.</p>

Identificação	Limites laterais	Condicionante
Zona 6-A — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície horizontal externa do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 14 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).	<p>Zona confinante com as zonas 4-A, 5-A, 5-B, 5-C e 5-I.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>Arco de círculo com centro em:</p> <p>M = -51530,12 P = -98844,23</p> <p>com raio de 18 500 m.</p> <p>Definido pelos pontos:</p> <p>M = -45942,30 P = -81208,42 M = -44613,39 P = -116002,15</p> <p>Pela linha definida pelos pontos:</p> <p>M = -44613,39 P = -116002,15 M = -47307,09 P = -107916,18 M = -46521,23 P = -107779,09 M = -43798,46 P = -105498,56 M = -44610,77 P = -104927,54</p> <p>Pelo limite da zona 4-A:</p> <p>M = -45004,87 P = -92198,97 M = -44826,77 P = -92050,11 M = -47409,51 P = -90230,66 M = -48116,30 P = -90167,48 M = -45942,30 P = -81208,42</p>	Superfície horizontal situada à cota de 194 m. A cota máxima do elemento mais elevado de qualquer construção não pode ultrapassar uma cota de 150 m acima da cota de 49 m e ter uma altura relativa às construções vizinhas acima de 30 m.
Zona 6-B — área de protecção com vista a assegurar o estabelecimento da superfície horizontal externa do futuro aeroporto (superfície operacional determinada pelo anexo 14 à Convenção sobre Transporte Internacional Civil — ICAO).	<p>Zona confinante com as zonas 4-B, 5-A, 5-B, 5-D e 5-J.</p> <p>Arco de círculo com centro em:</p> <p>M = -51530,12 P = -98844,23</p> <p>com raio de 18 500 m.</p> <p>Definido pelos pontos:</p> <p>M = -56865,71 P = -116558,05 M = -58448,14 P = -81686,35</p> <p>Pela linha definida pelos pontos:</p> <p>M = -58448,14 P = -81686,35 M = -55748,49 P = -89789,38 M = -56474,33 P = -89915,97 M = -58989,12 P = -92022,22 M = -58607,16 P = -92290,71</p> <p>Pelo limite da zona 4-B:</p> <p>M = -57898,31 P = -105959,50 M = -58812,84 P = -106723,94 M = -55825,25 P = -108828,40 M = -55007,71 P = -108901,47 M = -56865,71 P = -116558,05</p>	Superfície horizontal situada à cota de 194 m. A cota máxima do elemento mais elevado de qualquer construção não pode ultrapassar uma cota de 150 m acima da cota de 49 m e ter uma altura relativa às construções vizinhas acima de 30 m.
Zona 7-A — área de protecção ao estudo das acessibilidades rodoviárias.	<p>Zona confinante com as zonas 1 e 5-A.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -51904,89 P = -94498,88 M = -51675,93 P = -91937,67 M = -50679,90 P = -92026,70 M = -50884,97 P = -94321,06</p>	<p>Esta zona fica reservada à construção das infra-estruturas de acesso à futura infra-estrutura aeroportuária.</p> <p>Em consequência deste facto não são viáveis:</p> <p>Quaisquer construções que não se enquadrem na construção de acessos;</p> <p>O estabelecimento de quaisquer limitações ao desenvolvimento dos estudos necessários à definição dos traçados das vias de acesso ao NAL.</p>
Zona 7-B — área de protecção ao estudo das acessibilidades rodoviárias.	<p>Zona confinante com as zonas 1 e 5-A.</p> <p>Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados:</p> <p>M = -53160,10 P = -94717,82 M = -53840,95 P = -90813,30 M = -52856,01 P = -90641,50 M = -52174,97 P = -94545,99</p>	<p>Esta zona fica reservada à construção das infra-estruturas de acesso à futura infra-estrutura aeroportuária.</p> <p>Em consequência deste facto não são viáveis:</p> <p>Quaisquer construções que não se enquadrem na construção de acessos;</p> <p>O estabelecimento de quaisquer limitações ao desenvolvimento dos estudos necessários à definição dos traçados das vias de acesso ao NAL.</p>

Identificação	Limites laterais	Condicionante
Zona 7-C — área de protecção ao estudo das acessibilidades rodoviárias.	Zona confinante com as zonas 1 e 5-B. Os limites desta zona são definidos pelos seguintes pontos coordenados: M = -52672,37 P = -103086,38 M = -50653,69 P = -103266,80 M = -49635,62 P = -109103,85 M = -50695,99 P = -109288,81 M = -51705,47 P = -103501,02 M = -52166,02 P = -108652,64 M = -53162,04 P = -108563,61	Esta zona fica reservada à construção das infra-estruturas de acesso à futura infra-estrutura aeroportuária. Em consequência deste facto não são viáveis: Quaisquer construções que não se enquadrem na construção de acessos; O estabelecimento de quaisquer limitações ao desenvolvimento dos estudos necessários à definição dos traçados das vias de acesso ao NAL.
Zona 8 — área de protecção ambiental . . .	Área de protecção ambiental definida pelos limites que ligam os seguintes pontos coordenados: M = -65007,54 P = -98070,22 M = -64978,54 P = -97976,22 M = -64956,55 P = -97842,22 M = -64952,58 P = -96433,24 M = -64952,58 P = -96038,25 M = -64947,60 P = -95298,26 M = -64943,62 P = -94241,27 M = -64941,63 P = -93702,28 M = -60403,48 P = -93757,21 M = -55356,99 P = -93809,96 M = -56019,27 P = -95517,05 M = -58184,31 P = -95486,35 M = -59945,67 P = -96522,60 M = -61407,79 P = -97384,35 M = -63561,43 P = -97757,63 M = -63896,59 P = -97818,02 M = -64018,01 P = -97846,46 M = -64736,44 P = -97977,14 M = -64885,97 P = -98006,54 M = -64961,69 P = -98054,15 M = -65018,89 P = -98114,54	Zona reservada à criação de uma área de protecção ambiental de reforço à ZPE.
Zona 8-A — área de protecção ambiental . . .	Área de protecção ambiental definida pelos limites que ligam os seguintes pontos coordenados: M = -65702,50 P = -99188,21 M = -65755,49 P = -99236,21 M = -65951,49 P = -99372,21 M = -66510,46 P = -99757,21 M = -66846,45 P = -99993,21 M = -67659,42 P = -100545,21 M = -67866,41 P = -100694,20 M = -67989,40 P = -100817,20 M = -68227,39 P = -101200,20 M = -67984,39 P = -101477,20 M = -67917,39 P = -101514,20 M = -67740,40 P = -101194,20 M = -67024,41 P = -101514,19 M = -66957,40 P = -102028,19 M = -66927,40 P = -102125,19 M = -66653,39 P = -102513,18 M = -66615,39 P = -102538,18 M = -66042,40 P = -102660,17 M = -65996,40 P = -102601,17 M = -65924,41 P = -102555,17 M = -65806,41 P = -102500,17 M = -65499,42 P = -102378,17 M = -65301,43 P = -102298,17 M = -65166,43 P = -102264,17 M = -65057,44 P = -102180,17 M = -64998,44 P = -102155,17 M = -64892,44 P = -102142,17 M = -64551,27 P = -101995,16 M = -64277,27 P = -101969,16 M = -64054,28 P = -101915,16 M = -63941,28 P = -101924,15 M = -62061,27 P = -102864,12 M = -60361,13 P = -103720,01 M = -59203,02 P = -103711,08 M = -58702,22 P = -102423,68 M = -58947,72 P = -102325,49 M = -59086,19 P = -102398,14 M = -59216,27 P = -102194,72	Zona reservada à criação de uma área de protecção ambiental de reforço à ZPE.

Identificação	Limites laterais	Condicionante
	M = -59299,87 P = -102167,37 M = -59381,92 P = -102035,74 M = -59472,54 P = -101946,77 M = -59593,91 P = -101855,46 M = -59691,35 P = -101782,75 M = -59826,39 P = -101642,59 M = -59936,23 P = -101475,91 M = -60052,91 P = -101252,84 M = -60449,50 P = -100960,96 M = -59772,41 P = -100254,95 M = -59946,93 P = -100203,67 M = -60092,24 P = -100200,25 M = -60168,31 P = -100231,03 M = -60235,83 P = -100288,29 M = -60376,86 P = -100367,78 M = -60520,46 P = -100451,55 M = -60682,86 P = -100511,38 M = -60766,62 P = -100526,76 M = -60844,28 P = -100501,99 M = -60883,29 P = -100483,18 M = -61201,46 P = -100426,77 M = -61306,60 P = -100276,99 M = -61403,61 P = -100101,34 M = -61500,20 P = -99959,89 M = -61722,86 P = -99691,72 M = -62457,40 P = -99797,74 M = -62473,85 P = -99820,27 M = -62531,99 P = -99864,20 M = -62579,76 P = -99900,31 M = -62664,44 P = -99963,88 M = -62729,30 P = -100013,41 M = -62764,13 P = -100053,89 M = -62814,61 P = -100083,75 M = -62844,33 P = -100070,28 M = -62901,62 P = -100073,70 M = -62918,08 P = -100084,23 M = -62952,54 P = -100139,62 M = -62993,85 P = -100212,47 M = -63049,61 P = -100248,74 M = -63169,59 P = -100321,75 M = -63280,78 P = -100370,96	
Zona 9 — área de protecção ambiental	Área de protecção ambiental definida pelos limites que ligam os seguintes pontos coordenados: M = -63348,52 P = -100396,52 M = -63432,24 P = -100406,10 M = -63554,93 P = -100402,92 M = -63632,71 P = -100423,52 M = -63722,42 P = -100360,41 M = -63799,83 P = -100297,39 M = -63846,34 P = -100257,63 M = -63871,16 P = -100235,41 M = -63998,94 P = -100131,77 M = -64104,07 P = -100063,82 M = -64122,02 P = -100000,61 M = -64131,20 P = -99984,34 M = -64223,08 P = -99900,16 M = -64329,28 P = -99855,71 M = -64354,85 P = -99855,29 M = -64368,37 P = -99861,70 M = -64395,73 P = -99851,44 M = -64426,92 P = -99851,01 M = -64489,32 P = -99871,31 M = -64508,98 P = -99868,75 M = -64570,09 P = -99827,08 M = -64647,66 P = -99781,15 M = -65655,34 P = -99153,61 M = -58702,22 P = -102423,68 M = -58947,72 P = -102325,49 M = -59086,19 P = -102398,14 M = -59216,27 P = -102194,72 M = -59299,87 P = -102167,37 M = -59381,92 P = -102035,74 M = -59472,54 P = -101946,77 M = -59593,91 P = -101855,46 M = -59691,35 P = -101782,75 M = -59826,39 P = -101642,59	Zona reservada à criação de uma área de protecção ambiental de reforço à ZPE.

Identificação	Limites laterais	Condicionante
	M = -59936,23 P = -101475,91 M = -60052,91 P = -101252,84 M = -60449,50 P = -100960,96 M = -59772,41 P = -100254,95 M = -59946,93 P = -100203,67 M = -60092,24 P = -100200,25 M = -60168,31 P = -100231,03 M = -60235,83 P = -100288,29 M = -60376,86 P = -100367,78 M = -60520,46 P = -100451,55 M = -60682,86 P = -100511,38 M = -60766,62 P = -100526,76 M = -60844,28 P = -100501,99 M = -60883,29 P = -100483,18 M = -61201,46 P = -100426,77 M = -61306,60 P = -100276,99 M = -61403,61 P = -100101,34 M = -61500,20 P = -99959,89 M = -61722,86 P = -99691,72 M = -62457,40 P = -99797,74 M = -62473,85 P = -99820,27 M = -62531,99 P = -99864,20 M = -62579,76 P = -99900,31 M = -62664,44 P = -99963,88 M = -62729,30 P = -100013,41 M = -62764,13 P = -100053,89 M = -62814,61 P = -100083,75 M = -62844,33 P = -100070,28 M = -62901,62 P = -100073,70 M = -62918,08 P = -100084,23 M = -62952,54 P = -100139,62 M = -62993,85 P = -100212,47 M = -63049,61 P = -100248,74 M = -63169,59 P = -100321,75 M = -63280,78 P = -100370,96 M = -63348,52 P = -100396,52 M = -63432,24 P = -100406,10 M = -63554,93 P = -100402,92 M = -63632,71 P = -100423,52 M = -63722,42 P = -100360,41 M = -63799,83 P = -100297,39 M = -63846,34 P = -100257,63 M = -63871,16 P = -100235,41 M = -63998,94 P = -100131,77 M = -64104,07 P = -100063,82 M = -64122,02 P = -100000,61 M = -64131,20 P = -99984,34 M = -64223,08 P = -99900,16 M = -64329,28 P = -99855,71 M = -64354,85 P = -99855,29 M = -64368,37 P = -99861,70 M = -64395,73 P = -99851,44 M = -64426,92 P = -99851,01 M = -64489,32 P = -99871,31 M = -64508,98 P = -99868,75 M = -64570,09 P = -99827,08 M = -64647,66 P = -99781,15 M = -65655,34 P = -99153,61 M = -65018,89 P = -98114,54 M = -64961,69 P = -98054,15 M = -64885,97 P = -98006,54 M = -64736,44 P = -97977,14 M = -64018,01 P = -97846,46 M = -63896,59 P = -97818,02 M = -63561,43 P = -97757,63 M = -61407,79 P = -97384,35 M = -59945,67 P = -96522,60 M = -58184,31 P = -95486,35 M = -56019,27 P = -95517,05	Área reservada à criação de zona de protecção ambiental.
Zona 10 — área de aplicação das medidas associadas à componente do ordenamento do território.	Zona confinante com as zonas 1 e 1-A. Arco de círculo com centro em: M = -51530,12 P = -98844,23 com raio de 25 000 m.	Ordenamento do território.

Notas

1 — Os pontos são indicados por coordenadas rectangulares sistema ETRS89 (European Terrestrial Reference System 1989).

2 — Regra para cálculo da cota mais elevada de linhas de transporte de energia ou cabos aéreos de qualquer natureza:

Em relação às cotas referidas como valores limites associados às superfícies definidoras das condicionantes altimétricas são aplicados agravamentos de limitação para as linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza, os quais se traduzem na definição de superfícies de desobstrução que se desenvolvem paralelamente abaixo daquelas, a uma distância medida na vertical de:

- a) 25 m, para linhas de tensão superior a 60 kV;
- b) 17,5 m, para linhas de tensão compreendida entre 1 kV e 60 kV;
- c) 10 m, para linhas de tensão inferior a 1 kV e cabos aéreos de qualquer natureza.

3 — Critérios de suporte à emissão de parecer — após a publicação destas medidas preventivas passarão a existir situações que, sendo anteriores à data da publicação destas medidas preventivas, se caracterizam pelo não respeito das limitações por elas impostas. Essas situações agrupam-se nos dois seguintes tipos:

a) Ocupações do solo já existentes que não respeitam as limitações agora impostas. Nestes casos há que ressaltar que essas situações não constituem precedentes nos quais se venham a apoiar novas pretensões, incluindo a ampliação das existentes, com características que não respeitem as limitações impostas. As situações existentes deverão ser objecto de análise de viabilidade operacional ou de aplicação do plano director e, caso a sua infracção ponha em causa os pressupostos de operação ou da implementação do plano de director da nova infra-estrutura, a sua situação será tratada em sede de desenvolvimento do projecto. As novas pretensões serão avaliadas com base nas limitações impostas por estas medidas preventivas, tendo em consideração as exigências de operacionalidade da nova infra-estrutura e as exigências de aplicação do respectivo plano director;

b) Orografia do terreno não respeitar as limitações impostas. Neste caso a ICAO considera que estas situações foram devidamente avaliadas na análise que suportou a escolha da localização e por essa razão não penalizam os padrões previstos de operacionalidade. Nos casos em que

se verifiquem situações de infracção das limitações pela orografia do terreno, deverá ser avaliada a possibilidade do aproveitamento dessa situação para a edificação de novas construções assente na aplicação da análise com recurso ao efeito de sombra (*shielding*) nos termos definidos na documentação ICAO e respeitando os seguintes critérios:

Nas zonas previstas para as operações de aterragem e descolagem de aeronaves — nestas situações o obstáculo natural permite definir:

Um plano horizontal a partir do seu ponto mais elevado, cujos limites laterais são linhas paralelas aos limites laterais opostos do plano de protecção relativamente ao obstáculo natural, o qual termina na intersecção com o plano de protecção definido nas medidas preventivas ou quando os limites laterais desse plano horizontal se encontram, para os casos em que a construção se situe atrás do obstáculo natural relativamente à posição da pista;

Um plano inclinado com uma inclinação negativa de 10 % a partir do ponto mais elevado do obstáculo natural e cujos limites laterais são linhas paralelas aos limites correspondentes do plano de protecção definido nas medidas preventivas, o qual termina na intersecção com o plano de protecção definido nas medidas preventivas ou quando os limites laterais desse plano se encontram, para os casos em que a construção se situe entre a posição da pista e o obstáculo.

Em ambas as situações, a dimensão horizontal da construção não deverá exceder os limites laterais definidos para cada um daqueles planos;

Nas zonas de circulação em volta visual de pista — nesta situação o obstáculo natural permite definir um cone com vértice no ponto mais elevado do obstáculo natural com uma geratriz com inclinação negativa de 10 % e uma base circular de 600 m de raio.

Caso a cota de referência do obstáculo natural seja tal que a geratriz encontra a base do cone acima do terreno, o volume de viabilidade prolonga-se para baixo dessa base na forma de cilindro com 600 m e raio da sua base.

Sempre que uma construção seja sujeita a parecer na área de aplicação das medidas preventivas, o parecer só poderá ser de viabilização caso respeite os limites impostos para a área da sua localização ou que, não respeitando as limitações impostas, possa beneficiar das situações de excepção previstas no diploma.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa